



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.734739/2011-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.306 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA QUERIN FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.724402/2013-04, em face do acórdão nº 12-62.570, julgado pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2009, tendo sido apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.631,26 cuja fonte pagadora foi a Creações Opção Ltda.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 10.312,88 e o enquadramento legal consta na respectiva Notificação.

A contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em síntese, que como não sabia o código de recolhimento do imposto de renda na fonte, teria recolhido com o código 0190, trazendo ao processo o total de R\$ 6.310,30 a título de carnê-leão. Pede que o Fisco verifique no sistema a diferença que falta para se chegar à importância glosada R\$ 7.631,26. Pede o cancelamento da notificação.

Importa frisar que a SRL foi deferida parcialmente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação, assim constando o voto do julgador relator:

Primeiramente deve ser esclarecido que o presente lançamento trata exclusivamente de compensação indevida de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 7.631,26 em face da fonte pagadora Creações Opção Ltda.

A contribuinte em sua DAA de fls. 16 a 22 declarou o montante de R\$ 39.507,54 a título de carnê-leão e o Fisco não alterou qualquer valor deste item na declaração de ajuste anual da atuada.

A interessada trouxe ao processo os DARF's de fls. 14 e 15 no total de R\$ 6.310,30 sob o argumento de que os teria recolhido como imposto de renda retido na fonte pela Creações Opção Ltda.

Entretanto, diante do valor de R\$ 39.507,54 declarado como carnê-leão e a parcela de recolhimento de apenas R\$ 6.310,30 trazida aos autos pela impugnante, não há nenhum sentido em se cogitar que este recolhimento diria respeito à diferença de

imposto de renda retido na fonte glosado pela fiscalização no valor de 7.631,26 em face da fonte pagadora Creações Opção Ltda

Portanto, agiu corretamente a fiscalização ao apurar a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.631,26, pois a DIRF da fonte pagadora demonstrou ter ocorrido uma retenção na fonte de R\$ 7.719,61 e não R\$ 15.350,87 declarado pela contribuinte.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação em tela.

Inconformada com a improcedência de sua impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 38/39, onde são reiterados parcialmente os argumentos lançados na impugnação, bem como são anexados documentos às fls. 40/71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, em relação aos documentos juntados às fls. 49/57, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado, entendo que estes devem ser recebidos como prova nesta instância recursal.

A recorrente sustenta que, diante do não recolhimento de IRRF sobre aluguéis por parte dos locatário, passou a ela mesmo a recolher os impostos, argumentando também que, ao invés de recolher o IRRF, por DARF, sob o código 0211, recolheu sob código 0190.

Em fl. 39 a contribuinte apresenta uma tabela, no intuito de demonstrar que o imposto de renda foi recolhido, porém, com código 0190 (carnê-leão), vejamos:

MÊS	RENDIMENTO	TX. ADMINISTRAÇÃO	RENDIMENTO LIQUIDO	Imposto Renda	Fonte / Carne Leão
jan/09	7.356,10	X	7.356,10	1.376,18	Carne Leão
fev/09	7.356,10	X	7.356,10	1.262,08	Carne Leão
mar/09	7.356,10	X	7.356,10	1.262,08	Carne Leão
abr/09	7.356,10	X	7.356,10	1.262,08	Carne Leão
mai/09	7.356,10	X	7.356,10	1.262,08	Carne Leão
jun/09	7.356,10	X	7.356,10	1.262,08	Carne Leão
jul/09	6.094,04	X	6.094,04	1.262,08	Carne Leão
ago/09	7.307,10	511,50	5.603,55	1.291,51	Fonte
set/09	7.307,10	511,50	5.603,55	1.291,51	Fonte
out/09	7.307,10	511,50	5.603,55	1.291,51	Fonte
nov/09	7.307,10	511,50	5.603,55	1.291,51	Fonte
dez/09	7.307,10	511,50	5.603,55	1.291,51	Fonte
TOTAIS	86.766,14	2.557,50	78.248,39	15.406,21	

Conforme apresenta a contribuinte, de agosto a dezembro de 2009 o IRRF foi recolhido pela locadora (Creações Opção Ltda.), o que é demonstrado também pelos DARFs recolhidas, sob código 3208, que se localizam às fls.48/50. Além disso, há o informe de rendimentos de fl. 51.

Todavia, de janeiro a julho de 2009, a contribuinte sustenta que realizou recolhimento de IRRF porém sob o código 0190. Este código se refere a "IRPF - Carnê Leão". O código de recolhimento correto, também não é o 0211, conforme refere a contribuinte, sendo, em verdade, o 3208: "aluguéis e royalties pagos à pessoa física".

Os DARF's juntados pela contribuinte às fls. 14 e 15 possuem código de recolhimento 0190, estando inclusive parcialmente ilegível o DARF de março de 2009.

Em síntese a contribuinte pretende que o valor recolhido por DARF sob código 0190 seja considerado como se recolhido pelo código 3208. A contribuinte deveria neste caso ter realizado um Redarf (retificação de DARF), porém, não consta nos autos tal requerimento.

A contribuinte possui outras rendas que recebe e, em razão destas, recolhe imposto de renda sob carnê leão, tendo a contribuinte recolhido R\$ 39.507,54 a título de IRFF sob a sistemática de carnê leão (DIRPF, de fl. 31).

Portanto, concluo que para fazer prova do direito da contribuinte, somente se fossem apresentados por ela comprovantes que realizou recolhimento naquele exercício fiscal, além dos R\$ 39.507,54, do valor glosado (R\$ 7.631,26).

Assim, sem a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento de DARF's em valor de R\$ 47.138,80 (R\$ 39.507,54 + R\$ 7.631,26), entendo que deve ser mantida a glosa.

Diante disso, não tendo a recorrente demonstrado o seu direito, através de documentação hábil e idônea, ônus que lhe incumbia, não vislumbram-se razões para prover o recurso voluntário interposto pela contribuinte, razão pela qual, entendo que não carece de reparos a decisão da DRJ de origem.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 12448.734739/2011-18
Acórdão n.º **2202-003.306**

S2-C2T2
Fl. 80

CÓPIA